



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

| | Ano 240\$ | Semestre 130\$ |
|-----------------------|-----------|--------------------------|
| A 3.ª série | 240\$ | 130\$ |
| A 1.ª série | 90\$ | 45\$ |
| A 2.ª série | 80\$ | 45\$ |
| A 3.ª série | 80\$ | 45\$ |

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Lei n.º 1:998 — Estabelece as bases reguladoras dos serviços de assistência social.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 1:999 — Dá nova redacção ao artigo 62.º da lei n.º 1:961, que promulga a lei do recrutamento e serviço militar.

Ministério da Economia:

Declaração de ter sido autorizado desde 15 do corrente, inclusive, às segundas feiras, sextas-feiras e sábados o abastecimento aos motociclos e automóveis ligeiros particulares de passageiros (grupos II, III, IX e X) e que a partir da mesma data as senhas não utilizáveis dos livretes de consumo relativos aos veículos dos referidos grupos passem a ser as correspondentes às letras desde P até Z.

2. Na falta ou insuficiência de iniciativas particulares, devem o Estado e as autarquias suscitar ou ainda promover e sustentar, dentro das possibilidades económicas, as obras de assistência que as necessidades reclamarem, devendo porém as mesmas ser desoficializadas, logo que isso se torne possível, sem prejuízo da assistência a prestar.

BASE IV

As instituições não perdem a característica de particulares pelo facto de receberem subsídios do Estado ou das autarquias para sustentação ou melhoria da sua assistência; e consideram-se desoficializadas as instituições ou serviços oficiais quando entregues a entidades particulares, em regime de simples cooperação ou de subsídio, correspondente à assistência que se obriga a prestar.

BASE V

1. Quanto à natureza da sua constituição, as instituições particulares podem revestir a forma de associações ou fundações.

2. A associação é caracterizada pela agregação de número indefinido de sócios que se propõem uma ou mais modalidades de assistência; a fundação, pela afectação de bens, feita por uma ou mais pessoas; a um fim de assistência.

3. Entre as associações têm regime especial as Misericórdias fiéis à tradição dos velhos compromissos, sem prejuízo da actualização das suas actividades de assistência, bem como as associações eclesiásticas aprovadas ou erectas pelas autoridades da Igreja Católica.

BASE VI

A organização e prestação de assistência devem obedecer às seguintes normas:

1.ª As actividades preventivas ou recuperadoras terão preferência sobre as meramente curativas;

2.ª As actividades de assistência serão exercidas em coordenação com as de previdência, por forma a favorecer o desenvolvimento desta, e a dos organismos de feição corporativa em coordenação com a das instituições de assistência existentes na mesma área ou circunscrição;

3.ª A assistência terá em vista o aperfeiçoamento da pessoa a quem é prestada e da família ou agrupamento social a que pertencer;

4.ª Os suprimentos ou subsídios à economia familiar dependerão de prévio inquérito ao grau da sua insuficiência, avaliado pelos encargos legítimos, pela condição social e pela capacidade de trabalho dos beneficiários ou contribuintes da mesma economia;

5.ª Os subsídios pecuniários terão carácter temporário, dependendo a sua renovação de novo inquérito;

6.ª A assistência à maternidade, à orfandade ou abandono e à doença ou invalidez será prestada, de preferência, no lar;

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Lei n.º 1:998

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da assistência social e seus princípios orientadores

BASE I

A assistência social propõe-se valer aos males e deficiências dos indivíduos, sobretudo pela melhoria das condições morais, económicas ou sanitárias dos seus agrupamentos naturais, e para êsse efeito organiza, coordena e assegura o exercício de actividades que visem a êsse fim.

BASE II

1. Quanto à esfera da sua actividade, a assistência pode ser:

a) Local, se fôr restrita a determinada circunscrição ou agrupamento social;

b) Nacional, se abranger todo o País.

2. Quanto à responsabilidade da administração e origem de recursos, a assistência considera-se:

a) Oficial, quando administrada e sustentada pelo Estado ou pelas autarquias;

b) Particular, quando a administração pertence a entidades particulares e para a sua sustentação contribuem fundos ou receitas próprias.

BASE III

1. Com excepção dos serviços de sanidade geral, e outros cuja complexidade ou superior interesse público aconselhem a manter em regime oficial, a função do Estado e das autarquias na prestação da assistência é, normalmente, supletiva das iniciativas particulares, que àquele incumbe orientar, tutelar e favorecer.

7.ª Os internatos infantis serão, por via de regra, instalados fora dos meios urbanos e organizados tendo em vista a educação dos recolhidos, a instrução elementar, o ensino agrícola e o de artes e ofícios, especialmente dos mais comuns na região;

8.ª As faculdades excepcionais e as vocações que venham a revelar-se nos pupilos serão cultivadas e protegidas enquanto o merecerem;

9.ª Nenhuma instituição de assistência poderá recusar-se a prestar socorro urgente ou como tal indicado;

10.ª Nas instituições subsidiadas pelo Estado, os mais pobres serão admitidos de preferência aos pensionistas.

CAPÍTULO II

Da actividade sanitária e das outras modalidades de assistência

A) Da actividade sanitária

BASE VII

A assistência social exercerá especial acção de profilaxia e defesa contra a tuberculose, o sezonismo, o cancro, as doenças infecciosas, as doenças e anomalias mentais, as de nutrição e as adquiridas no trabalho, e bem assim contra outros males sociais ou vícios generalizados.

BASE VIII

1. A luta contra a tuberculose far-se-á por meio de um instituto especializado, com os fins seguintes:

- a) Realizar a propaganda da hygiene adequada;
- b) Promover a criação e funcionamento das modalidades de profilaxia e tratamento indispensáveis às necessidades de cada distrito ou região;
- c) Criar e dirigir estágios de aperfeiçoamento para médicos tisiólogos;
- d) Manter serviços de análise laboratorial e investigação científica especializada;
- e) Colaborar nos exames e inspecções oficiais para a pesquisa das afecções tuberculosas.

2. O instituto referido será a Assistência Nacional aos Tuberculosos, devidamente remodelada, com sede em Lisboa e delegações no Pôrto e em Coimbra, tendo aquela um director e um sub-director e estas directores delegados, todos nomeados pelo Ministro do Interior.

BASE IX

1. É mantida a assistência aos funcionários e agentes de serviços públicos contra a tuberculose, mediante exames de pesquisa da doença e seu tratamento em dispensários ou com internamento.

2. Esta assistência será prestada por períodos limitados e para ela deverão preventivamente concorrer os que dela possam aproveitar.

3. O assistido tem o direito ao vencimento, que no caso de internamento será considerado pensão de família e como tal sujeito a redução, conforme os resultados de inquérito.

BASE X

1. As modalidades ou providências especiais exigidas pelo combate às demais doenças, bem como aos males ou vícios referidos na base VII, serão estabelecidas em diplomas regulamentares.

2. O Instituto de Oncologia terá delegações e centros de tratamento no Pôrto e em Coimbra.

3. A defesa contra o sezonismo será feita em coordenação com as outras actividades de assistência.

B) Das outras modalidades de assistência

BASE XI

1. A assistência à família pressupõe, normalmente, a insuficiência da economia doméstica e tem por fim:

- a) Favorecer a sua regular constituição e o desempenho da sua função educadora;

- b) Assistir à maternidade e à primeira infância;
- c) Auxiliar o tratamento de enfermos ou a sustentação de inválidos e incapazes;

d) Substituí-la, quando desaparecida, na protecção dos órfãos ou abandonados e das viúvas ou ascendentes sem meios de subsistência.

2. A insuficiência da economia familiar deverá ser suprida:

- a) Proporcionando meios de trabalho ou de melhoria de rendimento;

b) Promovendo ou subsidiando a obtenção de habitação em condições de suficiência e salubridade;

- c) Concedendo subsídios de alimentação ou agasalho.

BASE XII

1. A assistência à maternidade e primeira infância será feita por meio de um instituto maternal com funções de aperfeiçoamento e coordenação das modalidades seguintes:

- a) Consultas pre-natais e post-natais, cantinas maternais e postos de assistência ao parto no domicílio;
- b) Maternidades e abrigos maternais;
- c) Creches-lactários e dispensários infantis;
- d) Parques infantis ou jardins de infância, colónias-preventórios e colónias estivais.

2. A coordenação local de todas ou algumas destas modalidades constituirá um *Centro de Assistência Social Infantil*, que poderá abranger mais de uma freguesia.

BASE XIII

1. A assistência à segunda infância revestirá as seguintes modalidades:

- a) Subsídios familiares de educação e de sustentação;
- b) Semi-internatos e internatos com ensino elementar e profissional adequado a cada sexo e à capacidade física ou intelectual dos assistidos;
- c) Asilos-escolas de cegos;
- d) Asilos-escolas de surdos-mudos;
- e) Asilos-escolas de anormais recuperáveis;
- f) Asilos de anormais não educáveis.

2. A coordenação local de todas ou algumas destas modalidades poderá orientar-se pela organização da Casa Pia de Lisboa.

BASE XIV

1. A assistência à vida ameaçada ou diminuída revestirá designadamente as seguintes modalidades:

- a) Institutos superiores de investigação, aperfeiçoamento e apetrechamento sanitário;
- b) Hospitais gerais ou especializados e sanatórios;
- c) Centros de profilaxia e assistência social, com dispensários gerais ou especializados e enfermarias anexas;
- d) Postos de consulta e socorro;
- e) Clínicas psiquiátricas e colónias agrícolas para loucos;
- f) Casas ou institutos de preservação ou de regeneração;
- g) Recolhimentos, asilos ou albergues;
- h) Hospícios de convalescentes ou incuráveis.

2. Medidas especiais de protecção serão tomadas em favor das menores em perigo moral ou já moralmente pervertidas.

3. Para as necessidades imediatas de alimentação, agasalho, tratamento e transportê, bem como para as de pessoas em perigo moral, devem organizar-se em Lisboa, e noutros centros urbanos onde a sua existência se justifique, modalidades especiais denominadas *Socorro urgente*. Para êsse efeito serão remodelados os albergues

instituídos pelo decreto-lei n.º 30:389, de 20 de Abril de 1940, e coordenada a sua acção com as demais actividades de assistência.

BASE XV

1. A área sanitária das modalidades previstas na base anterior obedecerá, em regra, às normas seguintes:

- a) Os postos de consulta e socorros serão acomodados às necessidades das freguesias ou lugares;
- b) Os centros de profilaxia e assistência social, às dos concelhos;
- c) Os hospitais gerais, as casas de regeneração, os hospícios, asilos e albergues serão distritais ou provinciais;
- d) Nas cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra, além dos institutos superiores ou suas delegações, haverá hospitais centrais e os especializados que as necessidades reclamarem.

BASE XVI

1. Será facilitada a aquisição de medicamentos pelas populações, e, para êsse efeito, condicionada a abertura de novas farmácias à falta de assistência farmacêutica nas regiões onde pretendam instalar-se.

2. Onde não houver farmácia estabelecida a menos de 10 quilómetros, poderá ser autorizado o funcionamento de postos de medicamentos de urgência, assegurando-se, pela melhor forma, a sua fiscalização técnica.

BASE XVII

As Misericórdias serão, quanto possível, o órgão coordenador e supletivo das finalidades previstas nas bases XII e XIV, e nesse sentido deverá encaminhar-se a reforma dos seus compromissos e respectivas actividades de assistência.

CAPÍTULO III

Responsabilidades derivadas da assistência social

BASE XVIII

1. O exercício individual da beneficência é livre, salvo as restrições regulamentares de peditórios públicos.

2. O exercício colectivo da assistência, beneficência ou caridade é permitido às associações ou fundações para isso devidamente autorizadas.

BASE XIX

1. Para efeito de assistência é atribuído a cada necessitado, no concelho da sua naturalidade, um domicílio de socorro, que só perderá pela residência voluntária durante dois anos noutra concelho.

2. Se não puder ser comprovada a naturalidade ou residência do necessitado, haver-se-á como domicílio de socorro o do lugar onde se encontrar.

BASE XX

Podem promover ou requisitar socorros:

- a) As juntas de freguesia e câmaras municipais, em favor dos necessitados com domicílio de socorro na respectiva circunscrição, e os organismos corporativos, em favor dos seus sócios e demais interessados;
- b) As autoridades judiciais, administrativas ou policiais, em favor de necessitados sob a sua jurisdição ou entregues à sua guarda e patrocínio;
- c) Os chefes de família, em relação aos seus membros;
- d) Os próprios necessitados;
- e) Quaisquer pessoas ou entidades, relativamente aos necessitados de socorro urgente.

BASE XXI

1. Respondem pelos encargos de assistência:

- a) Os próprios assistidos, seus ascendentes ou descendentes e os demais parentes com obrigação legal de alimentos;
- b) Os responsáveis pelo nascimento de filhos ilegítimos;
- c) Os organismos corporativos ou as instituições de seguros;
- d) Os fundos ou receitas próprias das instituições;
- e) As câmaras municipais, em relação aos assistidos com domicílio de socorro no respectivo concelho;
- f) O Estado, pelas dotações destinadas a assistência, e outras entidades oficiais, pelas receitas ou donativos eventualmente recolhidos com êsse destino.

2. Pelo sustento e educação dos filhos ilegítimos entregues à assistência pública serão responsáveis as mães e os presumíveis autores da filiação ilegítima, convencidos judicialmente dessa responsabilidade por processo a estabelecer, cessando esta logo que o assistido atinja 18 anos de idade.

3. A autoridade pública que requisitar qualquer forma de assistência indicará, sempre que seja possível, a pessoa ou entidade que legalmente deverá assumir a respectiva responsabilidade.

BASE XXII

No apuramento das responsabilidades previstas na base anterior serão observadas as regras seguintes:

1.ª Dentro das posses averiguadas por inquérito, suportará as despesas de assistência a economia familiar e, na sua falta ou insuficiência, os ascendentes ou descendentes e os demais parentes com obrigação legal de alimentos, ou ainda as pessoas a que se refere a alínea b) da base anterior;

2.ª Se a favor da economia familiar houver garantias de previdência corporativa ou de seguro, serão estas chamadas a responder dentro das normas estatutárias ou das responsabilidades legais ou contratuais;

3.ª No caso de insuficiência da economia familiar e das obrigações e garantias previstas nas regras anteriores, responderão as dotações e receitas dos serviços ou instituições que prestarem a assistência, quer próprias, quer provenientes dos subsídios referidos na alínea f) da base anterior.

BASE XXIII

1. Serão superiormente revistas e aprovadas as tabelas das diárias e dos honorários clínicos e cirúrgicos dos estabelecimentos de assistência.

2. As tabelas dos pensionistas poderão variar com a situação ou categoria do estabelecimento e deverão ser calculadas por forma a não fazer concorrência aos estabelecimentos que prestem serviços idênticos com fins lucrativos.

3. Não será permitido aos médicos que prestem serviços em instituições de assistência pública cobrar qualquer percentagem das receitas provenientes das diárias ou medicamentos, mas poderão cobrá-la das provenientes de serviços clínicos ou cirúrgicos prestados a pensionistas.

BASE XXIV

1. Incumbe ao Sub-Secretariado da Assistência a tutela social dos assistidos e o deferimento das providências que a mesma tornar indispensáveis.

2. A tutela social abrange:

- a) O esclarecimento, a orientação e a defesa dos ignorantes, abandonados ou desprotegidos;
- b) A exigência de uma actividade compatível com as suas aptidões e forças físicas, de forma a compensar, no todo ou em parte, os encargos da assistência;

c) A representação legal dos assistidos.

3. Na liquidação e execução das responsabilidades previstas nesta lei serão observados os termos dos artigos 1448.º a 1451.º e 1462.º a 1466.º do Código de Processo Civil.

4. A jurisdição criada pelo artigo 6.º da lei n.º 1:981, de 3 de Abril de 1940, funcionará junto da Direcção Geral competente e será exercida para a liquidação de todas as responsabilidades em que sejam interessadas instituições ou serviços de assistência.

5. Para esse efeito, a comissão referida no § 1.º do citado artigo será constituída pela forma no mesmo indicada, com representantes das respectivas entidades credoras e devedoras.

CAPÍTULO IV

Das participações nas obras de assistência

BASE XXV

1. Nenhuma obra nova para serviço de assistência poderá ser executada sem aprovação ministerial, sob parecer do Conselho Superior de Higiene e Assistência Social.

2. O parecer deverá versar sobre:

a) O ajustamento da obra projectada às necessidades locais ou regionais e às possibilidades financeiras da entidade que houver tomado a iniciativa;

b) A urgência da sua realização;

c) O subsídio de participação a conceder pelo Estado ou pelas autarquias.

3. Os subsídios serão concedidos, de preferência, às obras declaradas urgentes, podendo ter cabimento nas verbas destinadas a melhoramentos rurais ou nas do Fundo de Desemprego.

4. A Direcção Geral competente organizará anualmente o plano das obras ou melhoramentos considerados de maior vantagem para o desenvolvimento ou melhoria dos serviços de assistência.

BASE XXVI

1. A Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência poderá conceder empréstimos às entidades que se propuserem construir, transformar ou ampliar edifícios destinados à assistência pública, desde que o pedido de concessão seja acompanhado de parecer favorável dos Ministros das Finanças e do Interior.

2. A taxa de juro não excederá 4 por cento ao ano e o prazo de amortização não irá além de vinte e cinco anos.

BASE XXVII

As câmaras municipais podem ser autorizadas a lançar, extraordinariamente, derramas com o fim exclusivo de ocorrer às necessidades de assistência dos concelhos. A derrama incidirá sobre todas as contribuições directas cobradas nos concelhos, com isenção dos pequenos contribuintes.

BASE XXVIII

1. Para aumentar as dotações destinadas a suprir a deficiência das prestações voluntárias para a assistência, poderá o Governo determinar o lançamento de taxas sobre:

a) Espectáculos ou divertimentos públicos e comércio de objectos de luxo;

b) Indústrias que empreguem mulheres e não tenham organizada suficiente assistência à maternidade e à primeira infância;

c) Empresas exploradoras de águas medicinais ou estâncias climáticas, podendo as respectivas responsabilidades ser satisfeitas em serviços de assistência por elas prestados.

2. Poderá ainda o Governo, no intuito de combater a baixa da nupcialidade e da natalidade, fazer incidir taxas ou reduções, destinadas à assistência materno-infantil, sobre os rendimentos ou vencimentos dos solteiros não impedidos de contrair casamento, ou casados, viúvos ou divorciados sem filhos e sem encargos de ascendentes ou irmãos carecidos do seu amparo.

Em diploma especial serão fixadas as condições e os limites de vencimentos, rendimentos e idade dos contribuintes sujeitos às taxas e reduções aqui previstas.

BASE XXIX

Nos serviços do Estado e nos de empresas concessionárias de serviços públicos, poderá ser condicionado o direito de admissão de pessoal a empregos susceptíveis de ser eficientemente desempenhados por cegos ou outros indivíduos com capacidade diminuída.

BASE XXX

1. Será sempre respeitada a vontade dos instituidores de legados pios, e, na falta do seu cumprimento, os responsáveis pagarão uma multa para a assistência, se não provarem, por documento passado pela autoridade eclesiástica competente, o seu cumprimento, redução ou comutação.

2. Os processos respectivos serão instruídos e julgados por uma comissão composta do provedor da Misericórdia, ou, na sua falta, do director de um estabelecimento de assistência local, de um representante da Direcção Geral competente e de um representante da autoridade diocesana.

CAPÍTULO V

Dos órgãos superiores da assistência

BASE XXXI

1. Compete ao Ministro do Interior, pelo Sub-Secretariado da Assistência Social, dirigir a política da assistência e bem assim orientar, tutelar e inspecionar os organismos, instituições ou serviços que se destinem a prestá-la.

2. As funções de orientação serão exercidas sob consulta do Conselho Superior de Higiene e Assistência Social; as de direcção e acção tutelar e as de inspecção permanente, através, respectivamente, da Direcção Geral competente e da Inspecção da Assistência Social.

BASE XXXII

O Conselho Superior de Higiene e Assistência Social terá um número de vogais efectivos não superior a quinze, distribuídos em secções especializadas, com organização e funcionamento que constarem de regulamento privativo, competindo-lhe emitir parecer ou proposta fundamentada sobre:

1) Planos de acção ou programas de realização para fins de higiene ou assistência;

2) Normas técnicas a seguir na execução de serviços de sanidade ou de assistência, oficiais ou particulares;

3) Projectos de novas construções ou de grandes ampliações de institutos ou serviços de assistência social;

4) Delimitação das zonas climáticas ou sanatoriais e seu regime;

5) Reformas legislativas que envolvam modificação de princípios fundamentais de sanidade ou assistência;

6) Os demais assuntos sobre que seja mandado ouvir.

BASE XXXIII

1. Serão reorganizados os serviços das actuais Direcções Gerais de Saúde e de Assistência, tendo em vista as normas seguintes:

a) Os serviços de direcção e tutela serão exercidos por órgãos centrais e regionais; aqueles, distribuídos em

repartições e secções dotadas de pessoal técnico e burocrático indispensável; estes, constituídos por delegações com jurisdição sobre um ou mais concelhos;

b) Aos órgãos centrais compete transmitir às autarquias, instituições ou serviços as directrizes, instruções e ordens superiores, bem como promover a sua execução; empreender os estudos e realizações que interessem à defesa e melhoria da saúde pública, assim como à educação higiénica e social das populações; suscitar as iniciativas particulares e favorecer e auxiliar as instituições por elas criadas; organizar os serviços centrais de inquérito de assistência, com uma secção de polícia de costumes, e as suas delegações; informar e decidir sobre dúvidas levantadas na liquidação de responsabilidades pecuniárias em que sejam credores estabelecimentos ou serviços de assistência pública e promover a sua cobrança coerciva; administrar o *Boletim da Assistência Social* e outras publicações que interessem à propaganda das directrizes da assistência; despachar o expediente do Sub-Secretariado de Estado da Assistência Social, e desempenhar as demais atribuições que lhes forem cometidas;

c) No caso de dualidade de direcções, os seus órgãos centrais poderão ser ouvidos ou dar parecer em conferência, sempre que o assunto o reclame.

2. Compete às delegações regionais representar a direcção, executar as suas ordens e promover a coordenação das actividades locais de sanidade e de assistência.

BASE XXXIV

1. As delegações regionais irão sendo criadas à medida que o permitirem as vagas dos actuais delegados de saúde e a preparação de pessoal idóneo, podendo as de assistência ser acumuladas com as de saúde ou com as da Organização da Defesa da Família e as do inquérito de assistência.

2. A nomeação dos delegados regionais dependerá de especialização comprovada em concurso de provas documentais, práticas e públicas, e as suas funções serão incompatíveis com quaisquer outras, inclusive a clínica particular.

3. Os actuais delegados de saúde que provarem a especialização referida no número anterior terão preferência nas futuras nomeações.

BASE XXXV

1. Serão promovidos cursos e estágios de aperfeiçoamento para médicos, pessoal de enfermagem e outros agentes auxiliares da assistência social, nos centros de assistência pública que reúnam as indispensáveis condições técnicas, e os mesmos cursos e estágios serão autorizados e favorecidos junto das instituições particulares que estejam em idênticas condições.

2. Os estágios de aprendizado ou de aperfeiçoamento serão organizados, quanto possível, em regime de internato.

BASE XXXVI

1. A tutela administrativa terá especialmente por fim:

a) Orientar as instituições particulares quanto ao modo mais eficaz de prestarem a assistência;

b) Colaborar com elas por meio de uma justa repartição dos subsídios de cooperação, de harmonia com a maior urgência ou vantagem da assistência que estiverem prestando e com as possibilidades de aperfeiçoamento que mostrarem;

c) Defender os fins e os legítimos interesses das instituições contra os possíveis desvios dos seus dirigentes técnicos ou administrativos.

2. A tutela respeitará inteiramente a vontade dos instituidores e fundadores, sem prejuízo da actualização técnica e da coordenação ou concentração de modalidades indispensáveis a uma melhor assistência.

BASE XXXVII

Os serviços de inspecção de assistência social serão exercidos por um corpo de inspectores e sub-inspectores, com secretaria privativa.

A categoria do inspector chefe e a composição dos quadros constarão do respectivo regulamento.

BASE XXXVIII

1. A jurisdição da Inspeção de Assistência Social abrangerá todas as actividades de saúde e assistência, ainda que as desta sejam exercidas subsidiariamente por qualquer organismo ou instituição que se proponha outra finalidade.

2. A Inspeção de Assistência Social poderá requisitar de qualquer serviço público a colaboração ou informações necessárias ao desempenho das suas funções.

BASE XXXIX

Compete à Inspeção de Assistência Social:

1.º Colaborar nos inquéritos e estudos convenientes ao desenvolvimento ou melhoria das actividades de saúde ou assistência;

2.º Inspeccionar as instituições ou serviços de assistência e prestar-lhes os esclarecimentos de ordem técnica ou administrativa de que possam carecer;

3.º Fiscalizar a execução das normas técnicas e a aplicação administrativa dos rendimentos ou subsídios destinados à assistência, sem prejuízo da legítima autonomia das instituições;

4.º Sugerir as modificações estatutárias ou regulamentares que a necessidade e a experiência aconselhem;

5.º Estudar a coordenação local das actividades de assistência, tendo em consideração os recursos das instituições, sua modalidade e necessidades a satisfazer;

6.º Propor as concentrações ou desanexações das actividades ou estabelecimentos de assistência necessárias ou convenientes à sua maior eficiência;

7.º Inspeccionar os serviços de inquérito;

8.º Tomar parte nas inspecções ou exames médicos destinados à admissão de funcionários ou empregados públicos e bem assim nos exames de competência profissional do pessoal destinado aos serviços de assistência.

BASE XL

Os funcionários dos actuais quadros das Direcções Gerais de Saúde e Assistência darão ingresso nos novos quadros mediante simples despacho ministerial e sem perda de nenhum dos seus direitos.

BASE XLI

Até à aprovação dos regulamentos definitivos, o Ministro do Interior aprovará os regulamentos provisórios e as instruções indispensáveis à boa execução das diversas modalidades de assistência.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Maio de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.